

# **COMED – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PRESIDENTE PRUDENTE**

## **DELIBERAÇÃO COMED Nº 01/2016**

Fixa normas para a organização e funcionamento das escolas de Educação Infantil de Presidente Prudente e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 157, de 27 de março de 2008,

### **DELIBERA:**

#### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao exercício da cidadania, constitui direito da criança de zero até cinco anos, dever do Estado e da Família.

Parágrafo único - Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal e por entidades públicas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não mantenham outras etapas ou níveis de ensino serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 3º - A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, com a característica de serem espaços institucionais não domésticos constituídos como estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade em jornada integral ou parcial, no período diurno, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Parágrafo único - É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sendo que as vagas devem ser oferecidas em creches e pré-escolas próximas às residências das crianças.

Art. 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II- pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 5º - A Educação Infantil, responsável pela educação e cuidado de forma indissociável, é ofertada em escolas, centros ou núcleos de Educação Infantil, independentemente da denominação ou do nome fantasia que adotem.

Art. 6º - As instituições de Educação Infantil respeitarão às seguintes regras quanto ao seu regime de funcionamento:

I - É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

II - Os horários de funcionamento das instituições de Educação Infantil da rede privada são definidos pelas próprias instituições e os das instituições da rede municipal, pela Secretaria Municipal de Educação.

III - A jornada da Educação Infantil deve ser exclusivamente diurna.

IV- É obrigatória a existência de um período de férias coletivas.

V - Às instituições privadas é facultada a redução do período de férias das crianças; desde que haja previsão no planejamento e calendário escolar, proposta específica para esse período e que não seja obrigatório para todas as crianças.

VI – O calendário escolar deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Educação para homologação até o mês de março de cada ano letivo.

VI – A Secretaria Municipal de Educação regulamentará as normas complementares para atendimento de casos específicos durante o período de férias obrigatórias coletivas das crianças das instituições públicas da Educação Infantil.

Art. 7º - É obrigatório o controle de frequência das crianças pela instituição de Educação Infantil nos dias letivos do calendário escolar.

§ 1º - Deve ser exigida para a educação pré-escolar a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas definidas no calendário letivo.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência das crianças.

§ 3º - A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 8º - As instituições de Educação Infantil deverão expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 9º - As crianças, público-alvo da Educação Especial (alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação), serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando-se o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, nos termos do artigo 58 da Lei Federal.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos alunos público-alvo da Educação Especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 10. - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 11. - A Educação Infantil tem como objetivos promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade, garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 12. - As instituições de Educação Infantil têm a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração ao cotidiano da instituição.

§ 1º – Na rede pública municipal deverá ser organizada a participação da família e da comunidade nos conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 13. - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante procedimentos para acompanhamento e a utilização de múltiplas formas de registros do desenvolvimento da

criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem o fim de seleção, promoção ou classificação para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 14. - A relação numérica professor/criança e demais parâmetros de organização das classes e grupamentos obedecerão o disposto nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e no Plano Municipal da Educação, de acordo com a seguinte relação:

BERÇÁRIO I (0 a 1 ano) – 06 a 08 crianças/1 professor  
BERÇÁRIO II (1 a 2 anos) – 06 a 08 crianças/1 professor

MATERNAL I (2 a 3 anos) – 15 crianças /1 professor  
MATERNAL II (3 a 4 anos) - 15 crianças/1 professor

PRÉ I (4 a 5 anos) - 20 crianças /1 professor  
PRÉ II (5 a 5 anos e 11 meses) - 20 crianças/ 1 professor

### CAPÍTULO III PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 15. - Proposta pedagógica ou projeto político pedagógico é o plano orientador das ações da instituição e define as metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas.

§ 1º - Na elaboração do projeto político pedagógico a instituição de Educação Infantil, deverá respeitar, na forma da lei, os seguintes princípios norteadores: Éticos (da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas); Políticos (dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática) e Estéticos (da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais).

§ 2º - O currículo de Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade, em consonância a Lei Federal nº 9.394/1996 e a Resolução nº 5 CNE/CEB de 17 de dezembro de 2009.

§ 3º O projeto político pedagógico das instituições de Educação Infantil deverá considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade.

Art. 16 - Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu projeto político pedagógico, considerando:

- I - fins e objetivos do projeto político pedagógico;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento;
- V - espaço físico, instalações e equipamentos que garantam a acessibilidade;
- VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X - proposta de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI - proposta de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII - proposta de formação em serviço dos profissionais que atuam na instituição;
- XIII - proposta de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XIV – o calendário escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação, com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.-

Parágrafo único - As instituições privadas e públicas de Educação Infantil deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o projeto político pedagógico trienalmente, elaborando as necessárias adequações e atualizações.

Art. 17. - As instituições públicas de Educação Infantil elaborarão seu projeto político pedagógico de acordo com o disposto no Regimento Comum das Escolas Municipais de Presidente Prudente, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, e com as orientações disponibilizadas pela Secretaria Municipal da Educação.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18 - A Direção da instituição da Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação.

Art. 19. - O docente para atuar na Educação Infantil será formado em curso de nível superior (Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior), admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio (Modalidade Normal ou Magistério em Nível Médio).

Parágrafo único - Os mantenedores das instituições de Educação Infantil promoverão o aperfeiçoamento dos professores em exercício, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e as características das crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 20. - Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicopedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

## CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 21. – Os espaços, instalações e equipamentos deverão estar adequados para atender crianças de creche e/ou pré-escola e de acordo com as normas e especificações técnicas da legislação pertinente, pautando-se pelos Parâmetros Nacionais de Infra-estrutura para a Educação Infantil .

Art 22. - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização e acesso, sendo vedado o compartilhamento das dependências das instituições de Educação Infantil com domicílio residencial ou estabelecimento comercial.

§ 1º- O prédio e as demais dependências que compõem a estrutura física da instituição de Educação Infantil devem apresentar condições adequadas de segurança, salubridade, saneamento e higiene, além de estar de acordo com as normas de acessibilidade, para o atendimento em todos os períodos de funcionamento, observando as especificidades do período integral, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 2º - A organização dos ambientes deve estar em consonância com as concepções explicitadas no projeto político pedagógico, de forma a promover interações e brincadeiras das crianças com o outro e com objetos, por meio das diferentes linguagens, com favorecimento da aprendizagem, do desenvolvimento da autonomia e da confiança, promovendo e respeitando a privacidade das crianças.

Art. 23. - Será obrigatória a manutenção de um acervo de livros de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, conforme disposto na Lei Federal nº 12.244/10.

Art. 24. - As instituições de Educação Infantil deverão prever instalações e equipamentos adequados para o atendimento de crianças público-alvo da Educação Especial.

Art. 25. - Os espaços internos devem ser ventilados, iluminados, devidamente equipados e mobiliados de acordo com as diferentes funções e com as especificidades da faixa etária a ser atendida, compondo uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - sala-referência para cada turma, com visão para o ambiente externo e com no mínimo 1,50 m<sup>2</sup> por criança atendida;

IV - refeitório com mobiliário adequado para a realização das refeições pelas crianças;

V - áreas e instalações destinadas ao preparo e ao cozimento dos alimentos, que atendam às exigências de nutrição e saúde e que sejam reservadas, de difícil acesso às crianças, evitando-se acidentes;

VI - instalações sanitárias e espaço para higienização, em quantidade suficiente e próprios para uso das crianças e dos adultos;

VII - local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças;

VIII - espaços providos de equipamentos e materiais adequados para o sono e descanso das crianças;

IX - se houver atendimento de bebês, locais para amamentação;

X - área livre para movimentação das crianças;

XI – áreas para banho de sol das crianças.

Artigo 26. - O espaço externo deverá possibilitar atividades com diferentes linguagens, contemplando:

I - dimensões de, no mínimo, 3 m<sup>2</sup> por criança atendida em cada turno ou 20% (vinte por cento) do total da área construída;

II - parque infantil adequado à faixa etária atendida;

III - área verde com luz natural que permita movimentação e atividades com as crianças;

IV - área externa coberta para desenvolvimento de brincadeiras.

## CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 27. – O ato de criação das instituições públicas de Educação Infantil se efetiva por decreto governamental ou equivalente.

§ 1º - As instituições públicas de Educação Infantil ficam automaticamente autorizadas, a partir de sua criação, uma vez que serão obrigatoriamente organizadas, administrativa e pedagogicamente, de acordo com as diretrizes contidas nesta Deliberação.

§ 2º.- Considera-se instituição pública de Educação Infantil aquela mantida e administrada pelo Poder Público Municipal.

Art. 28. - O ato de criação das instituições privadas de Educação Infantil formaliza-se pela manifestação expressa em ato jurídico ou declaração própria do mantenedor que documente a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil privada, comprometendo-se a atender as normas desta Deliberação.

Parágrafo Único - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, o qual depende da aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29. - Entende-se por autorização o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação permite o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, quando atendidas as disposições legais.

Art. 30. – A abertura de processo para a autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil inicia-se com a formalização de um protocolo na Secretaria Municipal de Educação, com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias antes do prazo previsto para início das atividades.

Art. 31. – O protocolo a que se refere o *caput* do artigo anterior envolverá a entrega, por parte do proponente, dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação indicando a data prevista para o início das atividades da instituição bem como a faixa etária a ser atendida;

II – comprovante de que o mantenedor está devidamente registrado junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo em certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - declaração de que os proponentes não foram mantenedores de estabelecimentos já cassados;

V - cópia do contrato social da mantenedora;

VI - declaração do endereço e da identificação da instituição;

VII - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VIII - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) que se responsabilizará pela veracidade dos dados;

IX - croqui dos espaços e das instalações contendo a denominação correta dos diferentes locais a serem utilizados;

X - descrição sumária das dependências e dos demais espaços destinados às atividades infantis, inclusive das áreas externas e do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico existente na instituição de Educação Infantil;

XI- quadro descritivo dos recursos humanos administrativos, docentes e de apoio, explicitando o cargo ou função, suas atribuições, a escolaridade e/ou habilitação exigidas para sua ocupação;

XII - declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupamentos;

XIII - projeto político pedagógico, com exceção do inciso XIV do artigo 14;

XIV - regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil;

XV – termo que responsabilize o mantenedor pelas condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de Educação Infantil exclusivamente para os fins propostos, registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

XVI - laudo da inspeção sanitária;

XVII - laudo do corpo de bombeiros;

XVIII - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Em caso de não apresentação de qualquer dos documentos elencados neste artigo, o Secretário Municipal de Educação dará ciência à entidade mantenedora para que complemente a documentação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 32. - Satisfeitas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais por comissão verificadora com no mínimo 3 (três) supervisores de ensino, especialmente designada pelo Secretário Municipal de Educação para:

I - analisar os autos processuais à luz das presentes normas;

II - verificar, *in loco*, as condições para atendimento conforme as normas desta Deliberação e pronunciar-se sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.

Parágrafo único – Emitido o parecer pela comissão verificadora, este deverá ser anexado ao processo, que será encaminhado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 33 – O Secretário Municipal de Educação dará sequência ao processo encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação para pronunciamento, como prevê o art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar Municipal nº 157/2008, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 - O processo retornará à Secretaria Municipal de Educação a quem caberá dar pronta ciência ao representante legal sobre o deferimento ou indeferimento do processo

Parágrafo único - Caso o parecer seja pelo indeferimento, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, para interposição de recurso junto ao Conselho Municipal de Educação.

Artigo 35 - O ato de autorização tem validade por tempo indeterminado e poderá ser suspenso ou revogado quando o supervisor de ensino constatar que a instituição de Educação Infantil não cumpre a legislação vigente, devendo tais irregularidades serem comunicadas, imediatamente, à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36. - O funcionamento de novas unidades do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, ou de mudança de endereço, dependerá de autorização específica, nos termos dos artigos 30 e 31, exceto os incisos III, IV, V, XI, XII e artigo 32.

Art. 37. - A instituição que tiver seu pedido de autorização deferido deverá iniciar suas atividades no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação da Portaria de autorização na imprensa oficial.

Parágrafo único – Caso as atividades não sejam iniciadas dentro do prazo estabelecido neste artigo, a autorização de funcionamento perderá validade.

Art. 38. - As instituições privadas que mantêm atendimento de Educação Infantil não autorizado deverão solicitar autorização de funcionamento imediatamente, nos termos da presente Deliberação, sob pena de virem a ser responsabilizadas civil e criminalmente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público a existência de instituições em funcionamento sem autorização, para as devidas providências.

Art. 39. - As instituições de Educação Infantil, devidamente autorizadas, deverão fixar, em lugar visível ao público, cópia da Portaria de autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação, para permitir aos usuários tomar conhecimento do órgão responsável pela sua supervisão e, por consequência, maior controle de qualidade dos serviços oferecidos.

## CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 40. - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva do aprimoramento da qualidade do processo educacional, em observância às leis de ensino e às decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 41. - À equipe de supervisão compete acompanhar e avaliar:

I – o processo de autorização de funcionamento;

II - o cumprimento da legislação educacional;

III - a execução do projeto político pedagógico;

IV - as condições de matrícula e permanência das crianças na instituição de Educação Infantil;

V - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no projeto político pedagógico da instituição de Educação Infantil e o disposto na legislação vigente;

VI - a qualidade e acessibilidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VIII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições públicas de Educação Infantil;

IX - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;

Parágrafo único: A ação supervisora tem por objetivo a proposição de ações saneadoras e corretivas aos mantenedores e ou gestores escolares, devendo o supervisor comunicar ao Secretário Municipal de Educação as irregularidades que não forem solucionadas, quando as providências exigidas excederem as suas atribuições e comprometerem o funcionamento da instituição de Educação Infantil.

## CAPÍTULO VIII DA DILIGÊNCIA, DA SINDICÂNCIA E DA CASSAÇÃO

Art. 42. - A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar diligência em instituições de Educação Infantil, com a finalidade de apurar e sanar eventuais irregularidades.

Art. 43. - O Secretário Municipal de Educação poderá designar comissão de sindicância, sem prejuízo de outros procedimentos legais, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo sanar as irregularidades ou a cassação da autorização.

Art. 44. - O ato de cassação caberá às autoridades responsáveis pela autorização.

I - A cassação de autorização de funcionamento de instituição privada de Educação Infantil dependerá de comprovação de irregularidades, por meio de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;

II - Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder na forma da lei;

III - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por Comissão especialmente designada pelo Secretário Municipal de Educação;

IV - O laudo sobre a apuração das irregularidades, quando estas forem procedentes, será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para pronunciamento quanto ao cessar efeitos ou não da autorização de funcionamento;

V - A Prefeitura Municipal, em sua jurisdição, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, deverá tomar providências no sentido de cassar o alvará de funcionamento das instituições de Educação Infantil que estejam em funcionamento e deixarem de cumprir o previsto nesta Deliberação.

VI - Contra o ato cassatório caberá, em qualquer hipótese, pedido de reconsideração às autoridades que o determinou.

Parágrafo único - Durante o andamento do processo de cassação, a Secretaria Municipal de Educação poderá sustar os pedidos relativos à mudança de endereço, transferência de mantenedor, autorização de novos serviços, suspensão temporária e encerramento de atividades do mantenedor até a conclusão final dos procedimentos estabelecidos por esta Deliberação.

Art. 45. - A alteração de mantenedor, nas instituições privadas de Educação Infantil deverá ser notificada à Secretaria Municipal da Educação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. - A suspensão temporária de funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil, a pedido do mantenedor, dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação e não poderá ocorrer no mesmo ano de sua solicitação.

§ 1º - A suspensão temporária poderá ser autorizada, no máximo, por três anos.

§ 2º - O reinício das atividades, dentro do prazo previsto neste artigo, dar-se-á mediante comunicação à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47. - O pedido de encerramento das atividades, por parte do mantenedor de instituição privada de Educação Infantil, será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, com comprovação de que os pais/responsáveis foram notificados do encerramento com 30 (trinta) dias de antecedência.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Esta Deliberação entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a Deliberação COMED nº 01/1999.

## CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos esse Colegiado o anexo Deliberação 02/2016.

- a) Relatora – Cons<sup>a</sup> Marlene Cecília Áreas Bravo Damasceno
- b) E os Membros Conselheiros :Sebastião Celestino, Luiza Kayoko Nakayama, Railda Barreto, Mara Suzette Pereira Cabral, Genilze dos Santos , Simone Tomiazzi, Perlla Cristina Roel de Oliveira , Kátia Maria Cabrioti, Ana Helena Ferreira Barros, Regina Ferreira Pinhal,Lane Gouveia de Oliveira Pimenta, Marlene Gonçalves Cavalheiro, Willian Hugo Correia Santos Maria Regina da Silva, Ângela Leonor Fernandes da Silva, Marlene Cecília Áreas Bravo Damasceno,Ana Lúcia Mendes de Almeida ,Rosemeire Marin Colnago, Onaide Schuwartz Correa Mendonça , Andréia Cristina Silva Wizzel Suguisava, Vanda Moreira Machado Lima ,Yosshie Ussami Ferrari Leite , Ademir Rodrigues, Emanuel Cano, Elias Gomes , Cícera Teixeira da Silva Morelli, Michelle Cristina Martins Francisco, Marlene Bressan Santos Pope,Alana da Silva Moreira, Luciene Miranda Marques, Antônio Batista Grosso, Vera Regina Sabbag Moretti

Sala do Centro de Formação Permanente de Profissionais em Educação de Presidente Prudente , em 22/09/2016.

**2) Cons.<sup>a</sup> Ana Lúcia Mendes de Almeida – Presidente do COMED**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE aprova , por unanimidade, a presente indicação .

Presidente Prudente, 22 de setembro de 2016.

## CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos esse Colegiado o anexo Deliberação 02/2016.

c) Relatora – Cons<sup>a</sup> Marlene Cecília Áreas Bravo Damasceno

- d) E os Membros Conselheiros :Sebastião Celestino, Luiza Kayoko Nakayama, Railda Barreto, Mara Suzette Pereira Cabral, Genilze dos Santos , Simone Tomiazzi, Perlla Cristina Roel de Oliveira , Kátia Maria Cabrioti, Ana Helena Ferreira Barros, Regina Ferreira Pinhal,Lane Gouveia de Oliveira Pimenta, Marlene Gonçalves Cavalheiro, Willian Hugo Correia Santos Maria Regina da Silva, Ângela Leonor Fernandes da Silva, Marlene Cecília Áreas Bravo Damasceno,Ana Lúcia Mendes de Almeida ,Rosemeire Marin Colnago, Onaide Schuwartz Correa Mendonça , Andréia Cristina Silva Wizzel Suguisava, Vanda Moreira Machado Lima ,Yosshie Ussami Ferrari Leite , Ademir Rodrigues, Emanuel Cano, Elias Gomes , Cícera Teixeira da Silva Morelli, Michelle Cristina Martins Francisco, Marlene Bressan Santos Pope,Alana da Silva Moreira, Luciene Miranda Marques, Antônio Batista Grosso, Vera Regina Sabbag Moretti

Sala do Centro de Formação Permanente de Profissionais em Educação de Presidente Prudente , em 22/09/2016.

**2) Cons.<sup>a</sup> Ana Lúcia Mendes de Almeida – Presidente do COMED**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE aprova , por unanimidade, a presente indicação .

Presidente Prudente, 22 de setembro de 2016.

